



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Rua 15, nº 2210, Jales-SP - 15700-038

DECISÃO

Processo nº: **1005723-04.2019.8.26.0297**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Bruno Henrique de Paula**
 Requerido: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ**
 46.379.400/0001-50

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDO ANTONIO DE LIMA**

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em que o autor, Agente de Segurança Penitenciário, busca residir na mesma cidade onde a esposa, também Servidora Pública, reside.

É o RELATÓRIO.

Passa-se a decidir.

Observa-se, dos autos, que o autor é Agente de Segurança Penitenciário, residente na cidade de Jales-SP, lotado no Centro de Detenção Provisória de Osasco, São Paulo (página 21).

Observa-se, também, que o autor é casado com a Sra. Suellen Gleice Trindade de Paula, que exerce o cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Jales-SP.

Do relacionamento familiar, nasceram os filhos Matheus Henrique Trindade de Paula e Gabriela Trindade de Paula.

Em uma análise preliminar, típica do apreciar pedidos de tutela antecipada, a medida urgente deve ser deferida.

Há prova inequívoca das alegações, por meio da documentação juntada.

As alegações do autor são verossímeis, porquanto fundadas no bom direito.

O não deferimento do pedido liminar poderá trazer dano de difícil reparação, que é o de impedir a convivência familiar.

Assim, é preciso tecer algumas considerações acerca do instituto da remoção de cônjuge.

Com efeito, dispõe o art. 130 da Constituição Estadual:

Art. 130. Ao servidor será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor e houver vaga, nos termos da lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor cônjuge de titular de mandato eletivo estadual ou municipal.

Como se nota, dois são os requisitos que a Constituição Estadual cataloga, para fins de remoção: a) se o outro cônjuge for servidor público; b) se no local para o qual se visa à remoção houver vaga.

É certo que a Administração Pública tem a seu favor a discricionariedade na prática de certos atos administrativos.

No entanto, referida discricionariedade não pode afetar direitos humanos fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, que se faz presente quando se concretiza a convivência familiar.

Aliás, a família é a base da sociedade e tem a proteção especial do Estado, nos termos do que dispõe o art. 226, caput, da Constituição Federal.

Assim como a lua ilumina os pântanos terrestres, o art. 130 da Constituição Estadual prestigia o art. 226, caput, da Constituição Federal.

Não se haverá de construirmos uma sociedade livre, justa e solidária, se não criarmos os meios necessários para que a família, essa tão desprezada instituição nos dias atuais, retome o seu valor, a sua importância, o seu prestígio.

Sinais de decadência social apontam no sentido do atassalhar, do destruir os laços familiares.

Eis como já decidiu o egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Relator RONALDO ANDRADE, julgamento proferido no dia 26 de junho de 2012):

Apelante : VERONICA FERREIRA DE OLIVEIRA AMADO

Apelada : COMANDANTE DA POLÍCIA METROPOLITANA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Comarca : SÃO PAULO

Recurso nº 0493084-44.2010.8.26.0000

Juíza de 1º Grau: DR. LUIZ SÉRGIO FERNANDES DE SOUZA

MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR - Pedido de remoção para o local de residência do cônjuge também policial militar Comprovação da existência de vagas - Legislação que autoriza sua remoção para o local de residência do cônjuge - Artigo 130 da Constituição Estadual - Princípio Constitucional de Preservação da Família Preceito que prevalece sobre a discricionariedade da Administração Ato desprovido de motivação Configurada a violação a direito líquido e certo Recurso provido.

Também assim decidiu o COLÉGIO RECURSAL de Votuporanga-SP, em recurso brilhante relatado pelo Juiz SERGIO SERRANO NUNES FILHO (julgamento proferido no dia 25 de janeiro de 2012):

“União de cônjuges no serviço público – Proteção^{fls. 41} constitucional da família – Existência de vagas no local pleiteado pelo servidor – Falta de prova de prejuízo para a administração – Recurso provido determinando a remoção do autor conforme requerido”.

Posto isso, DEFERE-SE a liminar, para determinar à requerida que remova o requerente para um presídio próximo à cidade Jales.

Defere-se ao autor a gratuidade da justiça.

Cite-se.

Jales, 14 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**